



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

## **Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0020273-31.2018.5.04.0002**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 04/04/2018

**Valor da causa:** R\$ 38.500,00

**Partes:**

**AUTOR:** GUILHERME ALVES

ADVOGADO: JEANE DENISE DE LEMOS

ADVOGADO: Marli dos Santos Consença

**RÉU:** CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO: ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES

**PERITO:** ALEXANDRE LUIS DE MELLO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE  
ATOrd 0020273-31.2018.5.04.0002  
AUTOR: GUILHERME ALVES  
RÉU: CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

## RELATÓRIO

**Guilherme Alves**, qualificado na inicial, ajuíza ações trabalhistas contra **Cassol Materiais de Construção LTDA.**, também qualificada, em 04/04/2018, afirmando que trabalhou para a ré, na função de vendedor comissionado, no período compreendido entre 07/05/2013 e 05/05/2016, quando foi despedido sem justa causa, tendo como última remuneração mensal o valor de R\$ 1.176,65 (fl. 81). Após exposição fática, requer a condenação da ré ao pagamento das parcelas arroladas nas fls. 10-12 e atribui à causa o valor de R\$ 38.500,00. A ré apresenta defesa escrita nas fls. 39-75, em que contesta os pedidos. São produzidas provas documental, pericial e oral. As razões finais são escritas e as tentativas de conciliação frustradas. Os autos são redistribuídos a este Juiz, que está contribuindo para diminuir o resíduo de processos pendentes de sentença da 4ª região da Justiça do Trabalho.

## PRELIMINAR

O autor afirma que a ré não pagou corretamente a PLR durante o período em que o contrato foi executado, mas não junta o regulamento que supostamente instituiu a obrigação de pagamento dessa parcela nos anos de 2013, 2015 e 2016 (tampouco estima qualquer valor de prejuízo a esse título). Desse modo, o pedido “n” da inicial é extinto sem resolução de mérito.

## CONDIÇÕES DO TRABALHO

O perito concluiu que as atividades do autor eram salubres (fl. 1512) e essa conclusão não foi infirmada por nenhum meio de prova. É rejeitado o pedido “j” da inicial.

## REMUNERAÇÃO

O autor não provou a realização de função diversa da contratada. Fica rejeitado o pedido de diferenças salariais decorrentes de acúmulo/desvio de função.

A ré apresentou a política de comissões nas fls. 130-150 e os relatórios de todas as vendas realizadas pelo autor nas fls. 151-1369, além de comprovar pagamentos expressivos a esse título (recibos das fls. 1370-1407), e o autor confirmou na audiência da fl. 1588 que tinha acesso aos sistemas da ré (sistemas “genco” e “siscassol”), nos quais acompanhava todas as

vendas realizadas e os percentuais de comissões devidos. Além disso, não foi provada a alegada alteração unilateral de critérios e tampouco há falar em ilegalidade no desconto de comissões em casos de estornos/desistência do negócio pelo cliente, nos termos do art. 466, cabeçalho e § 1,º da CLT. Fica rejeitado o pedido “h” da inicial.

### **DURAÇÃO DO TRABALHO**

Os cartões-ponto das fls. 95-129 são variáveis e contêm a anotação das horas extras, dos intervalos, das folgas e das faltas do autor. Os recibos de salário das fls. 1370-1407 comprovam pagamentos a título de horas extras (com adicionais de 50% e 100%) e adicional noturno. A prova testemunhal também aponta para a veracidade da jornada anotada nos cartões-ponto, salvo pelo testemunho de Rudinei Santos, que na fl. 1589 afirma que seu horário terminava às 16h20min e que ele seguia trabalhando sem poder registrar a jornada extraordinária.

A partir da divergência nos depoimentos, foi determinada a juntada dos cartões-ponto da testemunha Rudinei, o que foi cumprido nas fls. 1593-1635, e ficou claro que havia registro de trabalho após às 16h20min. Portanto, foi fulminada a credibilidade do depoimento de Rudinei.

Desse modo, são considerados verdadeiros os cartões-ponto e ficam rejeitados os pedidos relacionados à duração do trabalho.

Tampouco há falar em descontos indevidos de faltas e atrasos registrados nos cartões-ponto das fls. 95-129, que não foram infirmados por qualquer meio de prova e são verdadeiros.

### **INDENIZAÇÕES**

O autor autorizou expressamente (fl. 91) os descontos a título de mensalidade da associação dos colaboradores e de seguro de vida em grupo. Assim, não houve descontos indevidos a esses títulos.

Por outro lado, a ré não comprovou que o autor tenha autorizado o desconto das contribuições confederativa e assistencial (descontadas conforme recibos das fls. 1370-1407), que devem ser devolvidos.

Por fim, o autor não comprovou que não podia descansar (sentar), logo não há falar em multa normativa.

### **JUSTIÇA GRATUITA**

Considerando que a última remuneração mensal do autor foi de R\$ 1.176,65, é presumida a insuficiência econômica e deferida a justiça gratuita requerida.

## HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Conforme o art. 791-A, § 2º, da CLT a fixação dos honorários de sucumbência deve ser feita a partir da qualidade do trabalho do advogado, que deve ser o primeiro juiz da causa e não deve provocar a atividade jurisdicional indevidamente. Assim sendo, considerando que no caso concreto a maioria dos pedidos foram rejeitados, fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor líquido da condenação para os advogados da parte autora e em 10% para os advogados da parte ré.

## CRÉDITOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DA UNIÃO

A condenação da ré em devolver os valores indevidamente descontados a título de contribuições confederativa e assistencial tem natureza indenizatória.

## CRÉDITOS DOS AUXILIARES DO JUÍZO

Os auxiliares deste Juiz (peritos e contadores *ad hoc*) são remunerados na razão de R\$ 250,00 por hora trabalhada e devem elaborar relatório descritivo do tempo despendido em cada atividade necessária ao desenvolvimento do seu trabalho.

Ocorre que, nos termos do § 3º do artigo 2º do Provimento Conjunto TRT4 nº 15 /2016 o limite para pagamento de honorários periciais pela União é de R\$ 1.000,00.

Portanto, ainda que o perito tenha trabalhado mais de 4 horas na elaboração do laudo pericial (conforme informou na fl. 1499), face ao deferimento da justiça gratuita ao autor, são fixados honorários periciais em R\$ 1.000,00, pela União.

**Ante o exposto**, nos termos da fundamentação, é extinto sem resolução de mérito o pedido de diferenças de PLR e, no mérito, são julgadas **parcialmente procedentes** as ações propostas pelo autor, para condenar a ré a devolver os valores indevidamente descontados a título de contribuições confederativa e assistencial. É deferida a justiça gratuita requerida pelo autor. São devidos honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor líquido da condenação para os advogados da parte autora e em 10% para os advogados da parte ré Honorários periciais fixados em R\$ 1.000,00, pela União. Custas de R\$ 40,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, de R\$ 2.000,00, pela ré. As partes devem ser notificadas. A **UNIÃO** não precisa ser notificada, conforme Provimento Conjunto n.º 12/2013 do e. TRT4. **NADA MAIS.**

PORTO ALEGRE/RS, 20 de maio de 2020.

GUILHERME DA ROCHA ZAMBRANO

Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: GUILHERME DA ROCHA ZAMBRANO - Juntado em: 20/05/2020 14:18:52 - 94ad8df  
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/20052012233061600000081155695?instancia=1>  
Número do processo: 0020273-31.2018.5.04.0002  
Número do documento: 20052012233061600000081155695